



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO - DGS**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 84/2023****OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE CASSAÇÃO MENEJADO PELA EMPRESA MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO EIRELI****ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S): 50500.018418/2022-24****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (SEI nº 50500.301748/2023-69), referente ao Processo Administrativo Ordinário nº 50500.018418/2022-24, movido em desfavor da empresa MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO EIRELI., cujo objetivo foi a apuração de infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, o qual teve como resultado a aplicação da pena de cassação de sua autorização, com fundamento no art. 36, §5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, cuja decisão da Diretoria Colegiada, amparada pelo entendimento da área técnica consubstanciada no Relatório Final da Comissão Processante (SEI 165642820), foi pela cassação de sua autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS

2.1. Em síntese, cuidam-se os autos, na origem, de Processo Administrativo Ordinário que foi instaurado em face da regulada MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.716.392/0001-15, cujo objetivo foi verificar a conduta consistente na utilização de “licenças de viagem de fretamento para realizar serviço regular sem autorização – circuito aberto em suas operações, reiteradamente e de forma contumaz” (SEI 16564820).

2.2. Desse modo, após o regular processamento do feito, legalmente instruído com o RELATÓRIO FINAL da Comissão de Processo Administrativo (SEI 16564820), e a sugestão da área técnica pelo acatamento da conclusão ali formulada, endereçada pelo RELATÓRIO À DIRETORIA nº 491 (SEI nº 19101867), o entendimento desta Diretoria Colegiada, esposado no VOTO DFQ 65 (SEI nº 18458862), foi por aplicar a penalidade de cassação em face do regulado.

2.3. No entanto, irrisignado com a decisão em questão, o regulado carrou aos autos Pedido de Reconsideração (SEI nº 19058418), no qual pretende (i) seja concedido efeito suspensivo ao recurso, alegando supostos danos em caso de execução imediata da decisão da

2.4. Diretoria Colegiada, pleiteando que seja mantida vigente o TAF até que o recurso seja definitivamente julgado; (ii) requereu que o recurso seja conhecido e provido para ao fim seja reconsiderada a decisão colegiada e mantido o TAF, (iii) subsidiariamente, requer seja a pena de cassação abrandada e convertida em multa pecuniária ou suspensão, tendo em vista a ilegalidade do regime do circuito fechado.

2.5. No entanto, a área técnica da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI nº 491/2023, sugeriu à Diretoria Colegiada o conhecimento do Pedido de Reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento.

2.6. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 25/09/2023, conforme registrado na CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO REDIR-SEGER (SEI nº 19151820).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em conformidade com o entendimento esposado no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 491/2023 (SEI nº 19101867), preliminarmente, em análise de conhecimento do Recurso, o qual, pelo fato de ter sido interposto após decisão da Diretoria Colegiada deve ser tratado como pedido de reconsideração, verifica-se que deve ser conhecido.

3.2. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo; ii) perante órgão ou autoridade incompetente; iii) por quem não tenha legitimidade para tanto; ou iv) contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

3.3. Quanto à sua tempetividade, verifica-se que foi protocolado no prazo estabelecido, consoante art. 57 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, pois a deliberação foi publicada no Diário Oficial da União em 18 de setembro de 2023, sendo que a regulada protocolou o Pedido de Reconsideração nos autos, no dia 20 de setembro de 2023.

3.4. O recurso possui cabimento, pois direcionado à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

3.5. No que se refere à legitimidade recursal, considera-se que foi apresentado por representante que detém poderes outorgados para a interposição de recurso, nos termos da documentação juntada aos autos do processo (18550274).

3.6. Também restou confirmado o requisito da recorribilidade da decisão, pois a decisão objeto do Pedido de Reconsideração ainda não é definitiva, nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, sendo, portanto, passível de recurso.

3.7. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

3.8. Não havendo outras questões preliminares, passou-se à análise de mérito da matéria relativa aos principais argumentos e pedidos apresentados pela empresa, conforme trechos retirados do documento:

Trecho 1:**“III. DA IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA TAL PENALIDADE:****9. E a Lei 10.233/01 traz uma única hipótese para a cassação de autorização: em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização**

ou da transferência irregular da autorização. E referida situação não foi constatada - ou sequer questionada - nos autos do processo administrativo.

10. Além dessa hipótese, a Lei 10.233/01 prevê a pena de cassação em razão de infração grave, porém, tal penalidade somente está prevista para as hipóteses de concessão (Art. 35, XVIII)1 e permissão (Art. 39, XIII)2, o que, definitivamente, não é o caso.

(...)

11. Frise-se e reitere-se: para as autorizações, a Lei Federal somente prevê a cassação na específica hipótese de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme previsto no art. 48(...)

(...)

13. No caso em tela, o procedimento administrativo instaurado não teve como objetivo apurar a "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização". Com efeito, os autos foram instaurados para apurar a suposta violação dos seguintes atos normativos: (i) art. 1º, IV, a da Resolução ANTT 233/20033 ; (ii) art. 61, VI da Resolução ANTT 4.777/20154 ; (iii) art. 36, § 5º do Decreto nº 2.521/1998 5 e (iv) arts. 78-B, 78-C e 78-D da Lei 10.233/20016 .

(...)

17. Desse modo, nem mesmo em tese poderia ser concebida a possibilidade de cassação da autorização por qualquer outra infração além daquelas previstas em lei, independentemente da gravidade. Ainda mais em se tratando de infração sem potencial ofensivo, de regra meramente anticoncorrencial e regulatória.

(...)

19. Portanto, à luz do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, uma vez que não há previsão legal que embasa a pena de cassação de autorização em caso de "infração grave", bem como que a RECORRENTE não incorreu na perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e nem realizou transferência irregular da autorização, considerando que tal situação sequer foi questionada no processo administrativo, é de rigor o provimento do presente recurso."

3.9. Em análise, verifica-se, do conteúdo processual, a adequação da penalidade de cassação aplicada à empresa, pois não se restringe a possibilidade da cassação da autorização apenas à perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou da transferência irregular da autorização.

3.10. Ressalte-se o entendimento constante do PARECER n. 00093/2022/PF-ANTT/PGF, aprovado pelo DESPACHO n. 00717/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10903289), em resposta ao DESPACHO DDB (10244353), nos autos de outro processo sancionador:

"16. Dispõe o art. 36, §5º do Decreto nº 2.521/98:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

17. Referenciando o disposto no PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu pela impossibilidade da aplicação da pena de inidoneidade, questiona a unidade consultante acerca da validade da aplicação da pena de cassação prevista no art. 36, § 5º do Decreto 2.521/98. Salienta, ainda, que a interpretação mais adequada seria a de que o "dispositivo tenha perdido totalmente sua validade em um regime autorizativo".

18. O afastamento da pena de inidoneidade decorreu da incompatibilidade de sua previsão (Decreto nº 2.521/98) com a superveniente Lei nº 10.233/2001 (norma hierarquicamente superior). Isso porque o dispositivo legal é expresso em capitular a pena de inidoneidade para atos ilícitos praticados visando frustrar os objetivos de licitação ou execução do contrato.

(...)

20. Nesse escopo foram delimitadas as razões consignadas no PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, o que não se estende à previsão da pena de cassação, ainda que estipulada no mesmo comando normativo.

21. De outro giro, decorrendo a cassação prevista no art. 36, §5º do Decreto nº 2.521/98 de prática antijurídica do beneficiário do ato, não há razão para descaracterizar a sua natureza sancionatória.

22. Não se antever, ainda, a incompatibilidade entre a previsão de cassação e o regime de autorização. Ademais, a própria Lei nº 10.233/2001 traz hipótese de cassação das autorizações nos artigos 43, inc. III, 44, inc. III, 48, 78-A, 78-G e 78-H."

Trecho 2:

"III. DOS FUNDAMENTOS DE REFORMA: NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO CIRCUITO FECHADO E REALIZAÇÃO DE FRETAMENTO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS."

"20. Superado o aspecto em tela, a RECORRENTE consigna que o presente processo administrativo ordinário foi instaurado pelo Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, em seu desfavor, com a finalidade de apurar supostas infrações administrativas notificadas.

21. Em síntese, nos termos da notificação referente a este procedimento, estaria a RECORRENTE, na execução de suas atividades, infringindo as seguintes resoluções e decretos: (i) art. 1º, IV, a da Resolução ANTT 233/2003; (ii) art. 61 VI, da Resolução ANTT 4.777/2015; (iii) art. 36, §5º, do Decreto nº 2.521 e (iv) arts. 78- B, 78-C e 78-D da Lei 10.233/01.

22. Nos termos do que preveem as resoluções e decretos supostamente violados, a RECORRENTE estaria (i) executando serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; (ii) prestando serviço em circuito aberto. Além disso, os arts. 78-B, 78-C e 78-D da Lei 10.233/01, preveem o procedimento e sanção a que estaria a RECORRENTE submetida.

23. Como demonstrado em defesa tempestivamente apresentada, inexistia qualquer irregularidade na atividade de fretamento desempenhada pela RECORRENTE, que executa seus serviços nos limites de sua autorização para fretamento. Em realidade, o que se tem constatado é um abuso de direito regulatório perpetrado pelos fiscais da ANTT, que pautados no equivocado entendimento de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaliza o fretamento, obstaculizam viagens previamente autorizadas e apreendem veículos.

(...)

36. A bem da verdade, o circuito fechado apenas traz restrições em benefício de poucas empresas, que há anos já prestam serviços (de qualidade questionável) no setor. Tal vedação, inclusive, contraria as Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório, uma vez que não se trata de medida proporcional, ultrapassando (e muito) o necessário para atingir o seu objetivo.

(...)

43. No mesmo sentido, a Lei da Liberdade Econômica inclusive determina que seja evitado o abuso de poder regulatório, de modo a criar reserva de mercado ou favorecer, por meio da regulamentação, grupo econômico ou profissional em prejuízo dos demais concorrentes. Tal questão também merece ser sopesada, dentro do contexto concorrencial da matéria, para definição da temática.

(...)

47. Logo, a inobservância do circuito fechado, por si só, não deveria justificar a pena de cassação, mormente se tal regra é objeto de profundas críticas dos mais diversos setores da sociedade e de outros órgãos de mesmo status que a ANTT.

(...)

50. Dessa forma, tem se utilizado deste agente adicional (plataforma facilitadora da contratação da viagem) viabilizando que sejam constituídos grupos com interesses comuns, fomentando as viagens fretadas. A intenção das plataformas é exclusivamente conseguir viajantes, definir seus roteiros de viagem, datas, horários previstos de saída e chegada e, especialmente, estruturar a conformação da relação de passageiros.

(...)

70. Assim, evidente que inexistiu qualquer irregularidade na atividade desempenhada pela RECORRENTE pelo fato de ela ser intermediada por plataforma tecnológica, na medida em que todos os requisitos legais para a exploração da atividade estão presentes [eventualidade, caráter ocasional, especificidade de condições de viagem, não regularidade dos itinerários, entre outros].

(...)

62. Não obstante, a RECORRENTE evidencia ainda que não há na legislação ou nos inúmeros instrumentos infralegais norma que impeça que o modelo de negócio da

atividade econômica explorada pela autorizatária se beneficie da existência desse tipo de plataforma tecnológica, de modo que não pode a fiscalização exigir a presença desse "requisito negativo", como condição para que o transporte por fretamento seja realizado.

(...)

64. Logo, inexistente qualquer fundamento apto a impedir que a RECORRENTE exerça plenamente suas atividades, realizando viagens objeto de intermediação por aplicativos, ainda que em circuito aberto, desde que observados os demais requisitos legais exigidos à essa modalidade de transporte."

3.11. Em análise, verifica-se que as alegações não apresentam qualquer novo argumento que enseje a alteração da decisão tomada pela Diretoria. A infração grave cometida pela empresa por se utilizar do Termo de Autorização - TAF para a prática de outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada já foi exaustivamente abordada neste processo e em outros julgados da Diretoria Colegiada em casos semelhantes.

RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAO 16564820

(...)

4.1. Conforme já mencionado, durante as abordagens da fiscalização, a empresa detentora do TAF - Termo de Autorização Fretamento - nº 29.1028 foi flagrada efetuando viagens em circuito aberto, utilizando-se, para tanto, de licenças de viagem de fretamento, com o fito de forjar aparência de lícitas às operações irregulares. Uma vez que tais viagens ocorreram com extrapolação dos limites estabelecidos na autorização, tem-se por certo que houve execução de serviço não autorizado. Não basta deter a autorização, é necessário operar dentro dos limites por ela estabelecidos. (...)

(...)

4.2. Em que pese as viagens terem ocorrido em circuito aberto, a empresa as efetuou valendo-se de licenças de viagem de fretamento, **cuja regra do circuito fechado é, nos termos da legislação aplicável, insuperável**. A emissão de tais documentos se fez por meio do acesso de preposto da empresa aos sistemas corporativos da ANTT, com o uso de login e senha pessoais e intransferíveis.

4.3. Restando claro que os serviços não autorizados flagrados pelos agentes da ANTT foram executados em veículos de posse da empresa, devidamente cadastrados, conforme consulta ao SisHAB, e que foram apresentadas à fiscalização, com o fito de mascarar a operação em circuito aberto, licenças de viagens de fretamento, de titularidade da regulada e por ela requeridas, tem-se por cristalinas a autoria da regulada MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO EIRELI, CNPJ: 02.716.392/0001-15, assim como resta comprovada a materialidade da infração.

(...)

5.11. Dessa forma, temos por cristalino que as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas mais gravosas, de modo que, se o Decreto nº 2.521/1998 estabelece a cassação à empresa que operar viagens em circuito aberto quando detentora apenas de TAF, é porque tal conduta é, do ponto de vista legal, **de natureza grave**.

(...)

As ações da fiscalização não se fundamentaram no uso da plataforma tecnológica, mas sim no desvirtuamento, pela regulada, do serviço que lhe fora autorizado.

(...)

Ainda, tem-se que, mesmo em relação à impetrante, conforme se pode aduzir do *decisum*, a ANTT deveria se abster de executar ações que representassem obstáculos à atividade de fretamento por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas. Nesse sentido, como já tratado no item 6.4.1, não há óbice à utilização de plataformas tecnológicas, o que, de fato, não é, por si só, irregular. **Entretanto, deve a regulada efetuar suas operações de fretamento, em estrita obediência às respectivas normas dessa modalidade de serviço, incluindo aquelas relativas à exigência do circuito fechado. A decisão apresentada não eximiu a transportadora de seguir tal regra.**

(...)

Tratativa: A esta agência reguladora se mostra desimportante e indiferente a existência ou não de plataforma tecnológica para identificação dos interesses dos tomadores de serviços. À fiscalização de fato não cabe penalizar a empresa pela mera existência da plataforma tecnológica no modelo de negócio, haja vista a inexistência de proibição para tal. Por outro lado, resta claro que as viagens empreendidas pela regulada, objeto das Licenças de Viagem de Fretamento alhures citadas, ocorreram em circuito aberto, em completa dissonância com o constante nas licenças e, por conseguinte, com o autorizado pela ANTT.

(...)

Não obstante inexistir óbice à oferta de serviços pela plataforma tecnológica, o modelo de transporte ofertado deve, por óbvio, obedecer à legislação que se lhe aplica e o ofertante deve deter a autorização para a execução do serviço que disponibiliza aos usuários.

VOTO DFG 65 (18768466)

(...)

3.2.6. Conforme ficou comprovado nos autos, inclusive mediante juntada de 25 autos de infração onde constam que a empresa se valia da emissão de Licença de Viagens para, na verdade, realizar o serviço regular, visto que operava o circuito aberto em viagem de somente ida.

(...)

3.2.8. Logo, esclarecido o enquadramento da conduta sob análise, deduz-se que a intermediação por meio de aplicativos de transporte não se constitui em si uma infração contra essas regras dos serviços de fretamento em circuito fechado que restaram inobservadas

(...)

3.5. Na medida em que restou comprovado que a empresa se utilizou dos sistemas da ANTT para obter licenças de viagem com finalidade de prestar serviço em desacordo com as regras do setor de fretamento, configura-se a ocorrência de infração grave, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, combinado com o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Trecho 3:

"IV. DA DESPROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO. DAS ATENUANTES: CONVERSÃO DA SANÇÃO EM MULTA OU SUSPENSÃO."

65. Na remota hipótese de ser reconhecida a possibilidade de aplicação de pena de cassação no caso em tela, o que se admite apenas à luz da eventualidade, é necessário o reconhecimento da completa desproporcionalidade da medida frente à suposta infração imputada à RECORRENTE, e, conseqüentemente, a realização da sua conversão em multa ou suspensão, conforme passa-se a explicar.

(...)

68. No caso concreto, é possível observar que tanto a conversão da pena de cassação em multa quanto a aplicação de atenuantes deveriam ter sido aplicadas ao caso – mas não foram.

69. Analisando o histórico da RECORRENTE, verifica-se que as suas atividades não trouxeram quaisquer danos para os serviços e, muito menos, para os usuários.

(...)

71. Ocorre que o não cumprimento do circuito fechado, com efeito, é uma infração de menor gravidade, que não traz qualquer prejuízo ou danos aos usuários ou à sociedade. E isso porque viagens realizadas em circuito aberto não repercutem na esfera jurídica de terceiros, e muito menos criam situação de perigo (sequer abstrata) para qualquer interessado. Trata-se de regra sem qualquer função regulatória – não serve à proteção do usuário, tampouco para garantir a qualidade do serviço prestado.

(...)

73. Ou seja: a RECORRENTE teve sua autorização cassada pelo simples fato de partir do local A para o local B, transportando certos passageiros e, após o desembarque deste primeiro grupo, regressar ao local A com outros passageiros que não aqueles que viajaram inicialmente. Veja-se que não houve, no descumprimento do chamado "circuito fechado", qualquer imposição de risco à saúde, integridade ou segurança dos passageiros. Não houve prejuízo ao erário. Não existiu dano a qualquer pessoa, física ou jurídica. Não houve prejuízo à qualidade do serviço prestado.

(...)

79. Ou seja: a regra que teria sido violada pela RECORRENTE é meramente administrativa, de modo que seu descumprimento não deveria ser apto a gerar a cassação

do TAF, muito menos impedir a obtenção de novo TAF pelo prazo de 5 (cinco) anos (Art. 70 da Resolução 5.083/16).

(...)

85. Nesse sentido, é medida necessária, que, assim como nos mencionados processos administrativos, sejam consideradas as particularidades das situações expostas, para que haja de fato a dosimetria da penalidade, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que haja a aplicação de penalidade alternativa de multa.

86. Portanto, considerando todo o cenário exposto, é de rigor que seja reconhecida a existência de atenuantes no presente caso, com a conversão da pena em multa ou, quando muito, em suspensão."

3.12. A penalidade de cassação pode ser aplicada na ocorrência de infração grave, consoante determinação do art.78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Conforme o disposto no art. 36, §5º, do Decreto 2.521/1998, "A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto."

3.13. Conforme consta do VOTO DFQ 65 (18768466), "Com efeito, a legislação atual condiciona a operação do transporte por fretamento ao circuito fechado, não cabendo a esta ANTT entendimento contrário ao que dispõe o Decreto nº 2.521/1998. Ademais, não se trata apenas do circuito aberto, visto que a empresa se utiliza da emissão de uma Licença de Viagem para a prática do serviço regular, o que caracteriza a operação de um serviço diverso do que lhe foi autorizado."

3.14. Considerando que, mesmo após a instauração do processo ordinário em comento, a empresa continuou cometendo infrações por realizar serviço não autorizado, conforme demonstrado nos autos, não é de se esperar que a conduta da regulada venha a ser modificada, caso esta Diretoria Colegiada decida deliberar pela conversão de sanção em multa ou suspensão. Principalmente, se considerarmos o potencial valor em multas a serem pagas pela empresa decorrentes dos processos administrativos referentes às autuações, que em muito superariam o valor da multa alternativa.

3.15. Ao caso, como exposto nos autos, verificou-se que a empresa é contumaz infratora aos regulamentos desta Agência para o transporte em regime de fretamento. Em suas manifestações, a defesa argumenta pela inadequação das regras vigentes e questiona o entendimento quanto ao "circuito fechado", assim, expressa que a realização de serviço em "circuito aberto", com características de serviço regular, também poderia ser aplicável às detentoras de TAF.

3.16. Nota-se que a legislação estabelece requisitos para transportadores serem autorizados a operar serviços regulares, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, Título II. A Diretoria da ANTT delega o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR a pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições desta Resolução e da legislação em vigor.

3.17. Da consulta ao sistema SISHAB, verifica-se que a empresa não possui TAR, o qual precederia a eventual obtenção de Licença Operacional, com a qual a empresa poderia operar mercados, com características de serviço em linha regular, ou seja, em circuito aberto.

3.18. Portanto, na operação de seus serviços, deveria ter seguido o regramento estabelecido pela Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

3.19. Pelo exposto, entende-se pela improcedência dos pedidos.

Trecho 4:

"V. DO EFEITO SUSPENSIVO:

87. Por fim, cumpre consignar que, ao presente recurso, merece ser excepcionalmente concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução 5.083/16.

88. Como se verifica dos autos, foi imposta à RECORRENTE a sanção de cassação, com conseqüente perda do direito de realizar fretamentos em viagens interestaduais. Frise-se que essa é a pena máxima possível na Resolução 5.083/16.

89. A execução dessa pena, porém, se mostra irreversível. Além de impedir o livre exercício profissional da RECORRENTE, também trará danos que não serão facilmente repostos quando do provável provimento deste recurso, seja para afastar integralmente a cassação, seja para convertê-la em multa ou suspensão.

90. Importante destacar que, igualmente, passageiros que tenham contratado fretamento junto à RECORRENTE serão igualmente prejudicados, sendo potencialmente um caso de dano difuso, com repercussão para o transporte coletivo de passageiros na modalidade fretamento.

91. Ressalta-se que o caso em tela envolve a maior urgência que uma empresa poderia ter: autorização para que sua única atividade empresarial seja exercida. Vida ou morte para uma pessoa jurídica.

(...)

94. Famílias inteiras deixarão de ter recursos pelo mero fato de uma decisão administrativa de primeira instância, sujeita a recurso, produzir efeitos desde que proferida.

95. Importante destacar que a concessão do efeito suspensivo não trará nenhum prejuízo à ANTT. Não há nenhum periculum in mora inverso que justifique o seu indeferimento.

(...)

101. Nesse sentido, o risco de uma falência irreversível versus a mera suspensão de eficácia de uma decisão administrativa de primeiro grau, não deveria sequer gerar dúvida.

(...)

103. Assim, ante a probabilidade de provimento deste recurso e os danos decorrentes da execução imediata da decisão da Diretoria Colegiada, requer a LUCRETUR a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução 5.083/16, mantendo-se vigente a TAF até que este recurso seja definitivamente julgado."

3.20. Em exame, não se constata razões suficientes para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pelo contrário, em consideração à conduta da empresa no sentido de não respeitar as normas vigentes para o serviço na modalidade fretamento, não se vislumbraria possível postura da empresa, aderente às normas, em caso de suspensão dos efeitos da pena aplicada.

3.21. Ademais, as alegações de possíveis prejuízos financeiros pela transportadora não podem ser sobrepostos à efetiva atividade de regulação desta Agência, que deve promover ações no sentido do melhor equilíbrio entre os operadores, conforme suas diferentes autorizações para o transporte, afastando os atores que insistem em atuar à margem das regras estabelecidas. Não se mostra razoável a ANTT manter vigente autorização a transportador que não demonstra postura aderente à legislação para o transporte a ele autorizado.

3.22. Cumpre ressaltar, da consulta ao COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - CNPJ, que a empresa desenvolve outras atividades além do transporte sob regime de fretamento interestadual ou internacional, portanto, pela dinamicidade de suas atividades, poderá operar o transporte de outras formas, que não o fretamento regulado por esta Agência, pois já se mostrou desconexa ao regulamento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.716.392/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/09/1998
NOME EMPRESARIAL MP TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MP VIAGENS E TURISMO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R LOPES TROVAO	NÚMERO 000113	COMPLEMENTO OUTROS TERREO
CEP 40.435-000	BAIRRO/DISTRITO MASSARANDUBA	MUNICÍPIO SALVADOR
ENDEREÇO ELETRÔNICO ARAUJO.JARAUJO@GMAIL.COM		TELEFONE (71) 3288-0196
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

3.23. Nesse viés, a área técnica sugeriu que esta Diretoria Colegiada decidisse pela improcedência dos argumentos apresentados, pois restou configurada a infração grave pela prática de serviço não autorizado - modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada - para a qual é prevista a sanção de cassação, e não foram apresentados argumentos suficientes para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa MP Transporte Viagens e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.716.392/0001-15, não lhe atribuindo efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 26/10/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19683869** e o código CRC **DCBC9A6C**.